

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024

Masb Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lothar Michels, nº 182, centro da cidade de Capitão Leônidas Marques – PR, inscrita no CNPJ sob nº 22.271.913/0001-85, através de seu representante legal que abaixo assina, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa GAYA ENGENHARIA LTDA, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que fora oportunizada a interposição do recurso em 17/04/2024.

Bem assim, considerando que o prazo legal para a manifestação de medida recursal é de 03 (três) dias úteis, conforme se extrai da disposição do art. 165 da Lei 14.133/2021, o presente recurso mostra-se tempestivo, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

2. RELATÓRIO FÁTICO

O Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR / Estado do Paraná, por meio do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024, Processo Administrativo nº 15/2024, abriu licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, com modo de disputa ABERTO, visando a contratação de empresa especializada para a AMPLIAÇÃO DE REFORMAS NO ESTÁDIO MUNICIPAL, localizado no município de Nova Esperança do Sudoeste/PR.

Na data limite para a apresentação das propostas, em 15/04/2024, o pregoeiro abriu a sessão e oportunizou o envio de lances, conforme trâmite legal pré-estabelecido.

Bem assim, ao final da etapa de lances, foi convocada a empresa melhor classificada, neste caso a supracitada GAYA ENGENHARIA LTDA, para que enviasse a respectiva documentação complementar de proposta e habilitação.

A referida documentação fora aceita por esta respeitável comissão de licitação.

3. DOS MOTIVOS DO RECURSO

A respeitável comissão de licitação, EQUIVOCADAMENTE, considerou habilitada a proposta da empresa GAYA ENGENHARIA LTDA.

Esta decisão não deve prosperar, visto que o valor ofertado pela referida empresa é manifestamente INEXEQUÍVEL.

A legislação brasileira condena veementemente a contratação com preços inexequíveis. A Lei 14.133/2021, a qual se baseia o presente certame, é muito clara em seus artigos e incisos. O Art. 11, que traz os objetivos do processo licitatório, afirma, no inciso III, que se deve **“evitar contratações com sobrepreço ou com preços inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”**. (GRIFO NOSSO).

O Art. 59, mais precisamente no inciso III, reitera que **“serão DESCLASSIFICADAS as propostas que apresentarem preços inexequíveis (...)”**. (GRIFAMOS).

Ainda, no Art. 59, o parágrafo 3º esclarece que **“no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço, os quantitativos e os preços unitários como relevantes, observando o critério de aceitabilidade de preços unitários e global a ser fixado no Edital”**. Complementarmente, o parágrafo 4º é muito claro e afirma que **“no caso de obras e serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”** (GRIFAMOS)

Consoante a isso, acertadamente o edital já previra esta condição:

6.22 Será desclassificada a proposta vencedora que não atender aos requisitos de apresentação da proposta, especialmente:

6.22.3 Apresentarem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação; (EXTRAÍDO DO EDITAL).

Vejamos que a proposta apresentada pela empresa GAYA ENGENHARIA LTDA foi de R\$ 738.180.000,00 e considerando o preço máximo de R\$ 1.086.657,35, este montante representa apenas 67,93% do valor orçado pela administração. Portanto, INEXEQUÍVEL.

4. DAS RAZÕES DA REFORMA

A referida proponente apresentou uma proposta INEXEQUÍVEL e a respeitável comissão de licitação, mesmo que no anseio de realizar a contratação mais favorável, não pode ignorar os pressupostos na legislação, uma vez que estes são notórios.

O mesmo se aplica aos lances ofertados pelas empresas VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e FELIPE RUARO CONSTANTINO LTDA, que representam 68,62% e 69,31% do valor orçado pela administração, respectivamente.

5. DO REQUERIMENTO

Destarte, diante o exposto, REQUER a esta respeitável Comissão de Licitações, que se digne a CONSIDERAR os argumentos explanados, revendo e reformando a decisão exarada, para fim de inabilitar a empresa GAYA ENGENHARIA LTDA e, conseqüentemente, as empresas VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e FELIPE RUARO CONSTANTINO LTDA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez deste pregoeiro e equipe de apoio, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Capitão Leônidas Marques, 22 de abril de 2024.

Marco Antônio Schmidt Barea
Representante legal